PROJETO LEI DO LEGISLATIVO Nº 03, DE 17 DE ABRIL DE 2018

“Regulamenta o horário de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Brazópolis é dá outras providências”

Art. 1º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, no Município de Brazópolis, será de segunda à sexta-feira, das 08 às 19 horas, e nos sábados das 08 às 12 horas.

Art. 2º. Poderão funcionar em REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO aos sábados das 12 às 19 horas e, aos domingos e feriados, das 8 às 18 horas, as farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município.

§ 1°. A participação no REGIME ESPECIAL DE PLANTÃO será opcional, sendo que o responsável pelo estabelecimento deverá declarar sua opção em documento prévio a elaboração da ESCALA DE RODÍZIO.

§ 2º. O regime de plantão das farmácias e estabelecimentos congêneres localizados na zona urbana do município será feito em ESCALA DE RODIZIO a ser elaborada, periodicamente, por uma comissão formada pelos proprietários e deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e, em caráter supletivo, registrada do Cartório de Registro de Títulos.

§ 3º. Deverá ser fixada na fachada externa de todas as farmácias e estabelecimentos congêneres, inclusive os que estiverem abertos, painel indicativo nas dimensões de 50cm x 50cm, com o nome, endereço e telefone das farmácias de plantão.

§ 4º. Quando existir uma única farmácia ou estabelecimento congênere em um bairro, este ficará liberado do plantão.

§ 5º. Quando em um bairro houver mais de uma farmácia ou estabelecimentos congêneres, estes farão a escala entre si.

Art. 3º. Mesmo encontrando-se fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público, em caso de emergência, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único. Consideram-se casos de emergência para o fim do “caput” deste artigo:

I - A inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

II - A ocorrência de desastre ou acidente grave, ainda sem internamento hospitalar que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;

III - A ocorrência de mal súbito ou ocorrência de moléstia, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em local afastado da farmácia ou drogaria de plantão;

IV - A ocorrência de calamidade pública ou de epidemia.

Art. 4º. Ao estabelecimento que infringir os dispositivos da presente lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – Multa de 01 (uma) URB – Unidade Básica de Referência, pelo não cumprimento do horário normal previsto do Art. 1º desta lei;

II – Multa de 02 (duas) URB´s - Unidade Básica de Referência, pelo não cumprimento do horário previsto do Art. 2º desta lei;

§ 1 º. A partir da segunda reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§2º. Em qualquer caso das infrações expressas neste artigo, além da penalização pela multa prevista, o estabelecimento será obrigado, no ato da fiscalização, a atender as disposições desta lei quanto a permanecer aberto ou fechado.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brazópolis, 15 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Sérgio Eduardo Pelegrino Reis**

**Vereador Proponente**